



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

**Processo TRT/SP Nº 0001584-94.2015.5.02.0067**

ORIGEM: 67ª VARA DO TRABALHO SÃO PAULO  
RECORRENTE: NATALY DE MORAES ANTUNES  
RECORRIDO: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

---

**Indenização. Danos morais. Descontos salariais. Greve.** Suspensão do contrato de Trabalho. Inteligência do 7º da Lei 7.783/1989. Diante da suspensão do contrato de trabalho pela adesão ao movimento grevista e ausência de prestação de serviços, não configura ato ilícito da empregadora o desconto salarial dos dias relativos à paralisação. Indenização indevida. Recurso da autora a que se nega provimento.

Recurso ordinário da autora (fls. 89/105), contra a sentença de fls. 86/87, em que o juízo de origem julgou improcedente o pedido. Insiste a recorrente no deferimento da indenização de danos morais e nos honorários de advogado.

Contrarrazões da ré, a fls. 107/113. O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso (fls. 116/119).

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Recurso adequado e no prazo. Isento de preparo. Subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 11). Atendidos também os demais pressupostos de admissibilidade. Conheço.

**Indenização de danos morais**

Insiste a recorrente no deferimento da indenização de danos morais. Alega que teve descontos salariais em julho e agosto de 2014, em razão da adesão ao movimento grevista dos servidores da Universidade de São Paulo. Argumenta que passou por diversos transtornos por ocasião dos descontos e que a situação somente se normalizou em setembro daquele ano, em razão da liminar deferida no Dissídio Coletivo de Greve 1001167-68.2014.5.02.0000. Alega que os descontos foram ilegais, que configuraram prática antissindical e que tal situação gerou instabilidade emocional, pois não tinha recursos para honrar seus compromissos financeiros. Insiste, portanto, na indenização de danos morais.

Sem razão, entretanto. É certo que a prova documental mostra que empregadora efetuou descontos no salário da recorrente em julho e agosto de 2014. Todavia, também não é menos certo que a conduta da recorrida estava amparada na disposi-

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

ção do art. 7º da Lei 7.783/1989, quando estabelece que “*a participação em greve suspende o contrato de trabalho*”. Então, e uma vez que estava suspenso o contrato de trabalho e, por conseguinte, a prestação dos serviços, não havia obrigação do empregador em pagar salários. Assim, aliás, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

*AGRAVO REGIMENTAL. GREVE. DESCONTOS SALARIAIS. DIAS DE PARALISAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 7º DA LEI Nº 7.789/1989. PROVIMENTO. O artigo 7º da Lei nº 7.783/89 dispõe que "a participação em greve suspende o contrato de trabalho", o que significa dizer que em não havendo execução do contrato de trabalho, decorre a impossibilidade de computar, para quaisquer efeitos, o período em que perdurou a causa suspensiva. Dessa forma, na ocorrência de greve, salvo situações excepcionais, tais como a estipulação em acordo, convenção coletiva, laudo arbitral, decisão judicial, ou em casos em que o empregador contribui decisivamente, por meio de conduta recriminável, para a ocorrência da greve, não são devidos os salários dos dias de paralisação, uma vez que não existe a prestação de serviços. Precedentes. (...). Processo: RR - 488-11.2010.5.05.0431 Data de Julgamento: 05/08/2015, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015.*

*PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos suscitados no Recurso Ordinário significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS NO PERÍODO DE GREVE. REGRA GERAL. ART. 7º DA LEI 7.783/89. A lei 7.783/89 que dispõe sobre o exercício do direito de greve em seu art. 7º estabelece que, -Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho-. Assim, o entendimento desta Corte é de que, salvo em situações excepcio-*

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

*nais, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, razão pela qual, em regra, não é devido o pagamento dos dias parados. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.* RR - 1079-70.2010.5.05.0431 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 11/09/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: 13/09/2013.

Evidente, portanto, que, muito embora a greve seja direito assegurado na Constituição Federal, como se afirma nos julgados, salvo em situações excepcionais estipuladas em acordo, convenção coletiva, laudo arbitral, decisão judicial, não há obrigação de pagar os salários dos dias de paralisação, uma vez que não existe a prestação de serviço. Além disso, incontroverso que a greve não foi deflagrada por situação excepcional, e sim em razão da reivindicação da categoria por reajustes salariais. Nesse sentido o acordo firmado entre o Sindicato da categoria e a Universidade de São Paulo (fls. 82/85). Daí que os descontos salariais efetuados até a liminar concedida no Dissídio Coletivo de Greve nunca foram ilegais e a situação se regularizou pouco tempo depois, em setembro daquele ano. Logo, decidiu acertadamente o magistrado, pois a indenização não era mesmo devida.

Depois, no recente julgamento do RE 693456, ocorrido em 27 de outubro de 2016, o Pleno do Supremo Tribunal Federal fixou tese no sentido de que “*A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão*

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

*do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público". E isso apenas confirma que a prática adotada pela recorrida era legal, e por maior razão não há se falar em indenização.*

Prejudicado o recurso no mais.

**CONCLUSÃO:**

ACORDAM os Magistrados da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(a) **Eduardo de Azevedo Silva**

RELATOR